

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Eduardo Gomes)

Reduz o imposto de renda incidentes sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ, incidente sobre os lucros gerados por novos empreendimentos de empresas do setor elétrico.

Art. 2º As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados, a partir da publicação desta Lei, pelo Ministério das Minas e Energias — MME, relativamente a empreendimentos destinados a explorar as atividades de geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica poderão gozar de redução de 20% (vinte por cento) do IRPJ, calculado sobre o lucro da exploração, por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data da conclusão das obras, segundo forma e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se à ampliação de empreendimentos, desde que as novas obras resultem no aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da capacidade operacional da pessoa jurídica.

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei serão concedidos à pessoa jurídica titular do projeto aprovado.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com vários estabelecimentos, os benefícios aplicar-se-ão exclusivamente ao lucro da exploração auferido por aquele a que se referir o projeto, observadas as normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser aplicado diretamente em atividades de geração, distribuição, transporte ou comercialização de energia elétrica.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º desta Lei importa perda do direito à redução e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 7º O direito ao gozo das reduções de que trata esta Lei fica condicionado à comprovação, pela pessoa jurídica beneficiária, da regularidade do cumprimento das obrigações relativas a todos tributos e contribuições federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o País. Para atrair investimentos produtivos, melhorar a qualidade de vida da população e gerar mais empregos e renda, é preciso que o Brasil tenha energia disponível, em quantidade suficiente para atender todas as demandas da sociedade.

Os atuais níveis de tributação do setor, contudo, pouco contribuem para isso. Segundo a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, os encargos de natureza tributária incidentes sobre a energia elétrica representam 40% da tarifa de energia elétrica. Níveis tão altos de tributação em muito prejudicam o fortalecimento do sistema, pois encarecem os preços pagos pelos consumidores residenciais, comerciais e industriais e desestimulam novos investimentos na geração, distribuição, transmissão, transporte e comercialização de energia elétrica.

Nesse sentido, a alta carga tributária acaba retirando recursos do setor produtivo e entravando a dinamização da economia. Visto que o crescimento do setor de energia elétrica é fundamental para a garantia da expansão econômica, a criação de mecanismos que promovam o fomento ao investimento produtivo nessa atividade é instrumento de grande importância.

O nosso projeto tem por objetivo, exatamente, criar condições mais favoráveis ao aumento do investimento produtivo no sistema. Pretendemos, por meio da redução do imposto de renda, incidente sobre os lucros gerados por novos investimentos no setor elétrico, aumentar o capital disponível para atender a crescente demanda por energia. Além disso, a redução da carga tributária promoverá a injeção de novos recursos produtivos, o que gera mais emprego e renda.

Tendo em vista o relevante interesse social de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado EDUARDO GOMES